

RESPOSTA AO RECURSO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 664/2022

Motivação: recurso apresentado em 16/5/2022 pela licitante *Paulo Victor Moreira De Pinho Melo - ME*.

Resposta:

1. O recurso administrativo foi apresentado de acordo com o prazo legal e merece ser conhecido.
2. O recorrente manifesta irresignação contra a decisão do Pregoeiro que o inabilitou em razão de não possuir sede no Estado do Rio de Janeiro, não atendendo ao disposto no item 15.4.5 do instrumento convocatório. Sustenta que sua proposta é exequível e que a exigência editalícia é desproporcional, ilegal e viola o princípio da ampla concorrência e o carácter competitivo do certame.
3. Aduz que, embora não tenha tentado anular a disposição do edital, a Administração pode fazê-lo exercendo o direito de controle dos seus atos em consonância com o princípio da autotutela e cita a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, requer a sua habilitação e, consequentemente, que seja declarada vencedora do certame.

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”
4. As razões da recorrente merecem prosperar parcialmente.
5. A exigência editalícia possui a finalidade específica de viabilizar a perfeita execução contratual, pelo menor preço, em prazo célere, de forma a atender os interesses da Fundação e foi devidamente justificada, conforme se infere dos trechos do Parecer Técnico nº 0038/2022, de 20/4/2022.
6. De acordo com a justificativa da área técnica, as despesas com a mobilização de pessoal e equipamentos encarecem a prestação dos serviços. Demais disso, os conhecimentos específicos do solo da região, que se localiza em comunidade do Estado do Rio de Janeiro, facilitam a execução dos serviços, bem como podem reduzir o prazo e até o valor da contratação.
7. Assim, não se trata de medida restritiva, mas do cuidado do gestor ao preparar o procedimento licitatório com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Instituição,

considerando as peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido, são os apontamentos de Marçal Justen Filho sobre o tema:

“Existe um conjunto de providências de cunho preliminar, que se dirigem à decisão de promover a licitação (...). A primeira consiste em identificar a necessidade a ser satisfeita. Isso se traduz numa constatação sobre a situação fática presente ou futura. Constatada a necessidade, cabe considerar as alternativas de solução. Isso significa comparar as soluções possíveis e determinar as vantagens e desvantagens existentes.”

8. Desse modo, medidas supostamente restritivas são cabíveis se restar comprovado no processo de contratação, mediante parecer da área técnica, que tais características são imprescindíveis para o atendimento satisfatório da demanda, o que se verifica no caso sob análise.

9. Não obstante, impende ressaltar que a recorrente é a única participante no Pregão nº 664/2022 e cumpriu todos os requisitos constantes do instrumento convocatório, à exceção do item 15.4.5, conforme se infere das manifestações técnicas constantes da Análise de Documentos e Orçamento, oriundos da Gerência de Engenharia e Gerência de Contabilidade, respectivamente, logrando êxito em comprovar a sua qualificação técnica e econômico-financeira.

10. Dada a premente necessidade de realização dos serviços de investigação geotécnica e que a empresa *Paulo Victor Moreira de Pinho Melo - ME* é a única participante do certame e demonstrou a devida habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, decido pelo conhecimento e o provimento do recurso para que a empresa seja habilitada a prosseguir no certame, em apreço aos princípios da razoabilidade, instrumentalidade das formas e economicidade.

Brasília-DF, 31 de maio de 2022.

ANA CAROLINA MACHADO SOARES
Pregoeira